HABEAS CORPUS Nº 502.007 - SP (2019/0093171-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	EDSON DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	EDSON DIAS DE SOUZA - SP327514
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CHRISTIAN WILLIAN SILVEIRA DA LUZ (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **CHRISTIAN WILLIAN SILVEIRA DA LUZ**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Inicialmente impetrado o presente *writ* perante o Supremo Tribunal Federal, o feito foi remetido a esta Corte, por força de decisão de fl. 70 (e-STJ).

O impetrante sustenta a ocorrência de flagrante ilegalidade imposta ao paciente, que cumpre pena no regime prisional fechado, sendo que a condenação impôs o regime semiaberto. Invoca, para tanto, a Súmula 56/STF.

Afirma que "o regime já foi estabelecido em sentença, apenas falta a transferência, o que causa o cerceamento manifestado; logo, não havendo vaga no regime semi aberto, deve, pois, o paciente ser transferido para o regime imediato, no caso o regime aberto." (e-STJ, fl. 17).

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para que o paciente seja transferido para o regime aberto, em razão da falta de estabelecimento adequado para o regime semiaberto.

É o relatório.

Decido.

Como cediço, em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.

Na espécie, o processo não foi instruído com peças processuais necessárias para exame de matérias relativas à execução penal, bem como com nenhuma decisão do TJSP, de modo a atrair a competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

Nesse sentido, confiram-se:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA DECISÃO QUE DECRETOU A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
> I - Impede o conhecimento do recurso em habeas corpus a insuficiência na sua instrução, notadamente como na hipótese, onde não foi juntada pelo recorrente a cópia da r. decisão que decretou a sua prisão preventiva (precedente).
> [...]
> Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido."

> (RHC 60.757/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 24/09/2015)
>
> "AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM PRONÚNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
> [...]
> 2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do habeas corpus, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado.
> 3. É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligir cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso.
> 4. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no RHC 48.939/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015)

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*, nos termos do art. 210 do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator